



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de recurso administrativo interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 02/2022 (doc. SEI nº 27971871), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transferência ordenada do acervo das bibliotecas localizadas no edifício-sede da PGE-RJ, e de coleções especiais localizadas em endereços variados, para o novo prédio da PGE-RJ no Antigo Convento do Carmo.

Após a publicação do Edital no DOERJ e no Jornal O Dia (respectivamente docs. SEI nº 28058305 e 28091502), as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 28126160) e no SIGA (doc. SEI nº 28209913).

Em sequência, foi aberta a sessão de 11/02/2022 com a classificação das propostas, sendo respectivamente o Registro da Sessão (doc. SEI nº 28603347), Histórico da sessão (doc. SEI nº 28603438), Histórico de lances (doc. SEI nº 28603463) e Ata de Reunião (doc. SEI nº 28605538).

Seguindo, houve o comunicado a reabertura da sessão do dia 16/02/2022 (doc. SEI nº 28681700), sendo respectivamente o Registro da Sessão (doc. SEI nº 28791969), Histórico da sessão (doc. SEI nº 28791562) e Ata de Reunião (doc. SEI nº 28796376).

Em seguida, sobreveio recurso da empresa **EMPRESA DE TRANSPORTES IRMÃOS SILVA LTDA (CNPJ 34.004.978/0001-43)**, através do doc. SEI nº 28896085, argumentando, em síntese, que conforme item 19.1 do Edital, há a vedação total ou parcial da subcontratação para execução dos serviços. E estando a empresa declarada vencedora com sede no município de Paulínia/SP, tendo sua estrutura para execução não disponível para execução dos serviços no Rio de Janeiro/RJ, possivelmente utilizaria a subcontratação para a execução do objeto. Ademais, reforça que a futura contratada deverá ter previamente no quadro de funcionários terceirizados especializados em mudança e transferência de acervo localizados no Rio de Janeiro, ao passo que os funcionários da recorrida estão em São Paulo, como manifestado em Atestado de Capacidade Técnica, reafirmando, assim, a iminente subcontratação (vedada pelo instrumento convocatório).

Frise-se ainda que as documentações de habilitação, a proposta e os demais anexos da empresa declarada vencedora constam do doc. SEI nº 28621862, tendo sido realizadas as diligências para confirmações de autenticidade das certidões, situação jurídica e econômica (doc. SEI nº 28676003) e veracidade das informações dispostas em atestado de capacidade técnica e afirmação de suficiência pela equipe requisitante desta PGE/RJ através do doc. SEI nº 28671078).

Logo após, foram apresentadas as contrarrazões pela recorrida (doc. SEI nº 20001004), afirmando a relevância de seus serviços prestados à Secretaria de Educação de São Paulo, conforme descrito no

Atestado de Capacidade Técnica, e que possui os funcionários e veículos disponíveis para executar o objeto pretendido deste pregão eletrônico. Por fim, pontua que na sua oferta foi observado o centro de custos para cada operação, mesmo a sede da empresa estando em Paulínia/SP, sendo infundadas as alegações da recorrente.

Nesse contexto, a i. Pregoeira em doc. SEI nº 29040147 analisou o recurso interposto:

De acordo com as especificações dispostas em Termo de Referência para a fiel execução do objeto desta licitação, não há exigências aos licitantes para que tenham sede ou filial e funcionários terceirizados que estejam somente no município do Rio de Janeiro.

Conforme a vedação para os agentes públicos, disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8666/1993 [1] sobre a realização de restrições de competição nas contratações, as exigências dispostas em edital de licitação devem ser acompanhadas das justificativas para a devida execução do objeto contratual, sendo irregulares as restrições que impuserem ser desproporcionais e desnecessárias.

Considerando as orientações legais para condução dos processos públicos de contratação, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 [2], as condições impostas devem assegurar igualdade de condições e que as especificações técnicas solicitadas sejam as que forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Sendo assim, o nível das solicitações dispostas no Termo de Referência, essas devem ser compatíveis com a real necessidade para a execução do objeto, tendo em vista ainda a evitar a oneração descabida aos licitantes de custos impertinentes, inclusive aqueles que possam causar impacto orçamentário na contratação.

Detalhando mais sobre a condução legal dos critérios para evitar a restrição de competitividade, na Lei nº 8666/1993, que revela as disposições nos §§5º e 6º, art. 30 [3], a documentação sobre a qualificação técnica para comprovação de atividade pretérita são vedadas a limitação de locais específicos de atividade e também a exigência prévia de comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos. Observando que o critério de demonstração de qualificação técnica exigido no presente pregão foi no intuito de selecionar empresas que já tiveram experiências bem sucedidas com o transporte de acervos bibliográficos, pois o objeto deste certame é a transferência ordenada de livros, e que muito deles estão em estado delicado de conservação, sendo uma peculiaridade única do objeto.

Na descrição dos serviços pretendidos não há solicitação de que se participe apenas empresas que estejam sediadas no Rio de Janeiro e tampouco descreveu a categoria profissional a ser comprovada em quadro de funcionários, supondo-se que, para a execução dos serviços não haveria necessidade de tal exigência. Consequentemente, possibilitando uma maior disputa eletrônica pela convocação ampla de empresas capazes de executar os serviços pretendidos, concedendo à administração pública a proposta mais vantajosa.

Situação ratificada recentemente pela jurisprudência, conforme o Acórdão TCU nº 1176/2021 – Plenário (Relator Marcos Bemquerer), como segue trecho:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Na mesma direção, seguem as orientações que tratam da solicitação de disponibilidade de pessoal em determinado local de execução, pois a Administração poderá exigir o acesso a esses quando da execução da própria obrigação principal, sendo o contratado responsável por tais meios para realizar os fins, não estando neste momento prévio autorizada a Administração em realizar ingerências na empresa a ser contratada.

Como confirmado na linha de interpretação no julgado no Acórdão TCU nº 2746/2015 – Plenário (Relator Augusto Sherman), como segue trecho:

9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital 217/2018, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade;

Portanto, a i. pregoeira manteve a decisão recorrida, que declarou o licitante **JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI-ME (CNPJ 23.046.325/0001-00)**, como vencedor do certame.

Ademais, o Tribunal de Contas da União em sua revista Licitações e o objeto do recurso, assentando da seguinte forma:

Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda, sobre idêntica análise é o Acórdão 423/2007 Plenário do TCU, em destaque:

Veja que a vedação mencionada não se restringe aos critérios de habilitação, como pretende fazer crer o recorrente, com expressa menção ao § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As regras do art. 3º da Lei de Licitações devem permear todo trabalho de aplicação dessa norma no curso dos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, independentemente do tipo de licitação adotado. Assim, ressalvadas circunstâncias específicas, pertinentes e devidamente justificadas, não me parece possível estabelecer preferência em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mesmo como fator de pontuação técnica, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Desse modo, diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É evidente que a empresa que assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Além do mais, a demonstração de qualificação técnica exigido no presente pregão foi no intuito de selecionar empresas que já tiveram experiências bem sucedidas com o transporte de acervos bibliográficos, pois o objeto deste certame é a transferência ordenada de livros, e que muito deles estão em estado delicado de conservação, sendo uma peculiaridade única do objeto.

As alegações da recorrente até podem ser verdadeiras no futuro, mas dependerão de prova cabal quando as violações de fato ocorrerem (e se é que ocorrerão). Frise-se, por oportuno, que é dever da Comissão de Fiscalização do contrato apurar eventuais irregularidades, as quais poderão acarretar na aplicação de sanções à contratada, na forma dos artigos 81 e seguintes da Lei 8.666/1993.

A mera suposição de irregularidades por terceiros, portanto, não é apta a ensejar a exclusão da vencedora do certame.

Sendo assim, submeto o presente Processo Administrativo à V. Exa., para superior decisão, com base nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador do Estado

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de Recurso Administrativo durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 02/2022 (doc. SEI nº 27971871), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transferência ordenada do acervo das bibliotecas localizadas no edifício-sede da PGE-RJ, e de coleções especiais localizadas em endereços variados, para o novo prédio da PGE-RJ no Antigo Convento do Carmo, em que a recorrente alega na peça recursal que a empresa declarada vencedora não detém estrutura localizada no Rio de Janeiro e sem demonstração prévia de pessoal especializado no quadro de funcionários para executar os serviços.

Em síntese, a Recorrente alega que:

1. Conforme item 19.1 do Edital há a vedação total ou parcial da subcontratação para execução dos serviços, assim estando a empresa declarada vencedora com sede no município de Paulínia/SP, tendo sua estrutura para execução não disponível para execução dos serviços no Rio de Janeiro/RJ, utilizando de subcontratação para a execução do objeto;
2. Para os serviços pretendidos, a futura contratada deverá ter previamente no quadro de funcionários, terceirizados especializados em mudança e transferência de acervo localizados no Rio de Janeiro, e indica que os funcionários da recorrida estão em São Paulo, como manifestado em Atestado de Capacidade Técnica, e reafirmando a impossibilidade de subcontratação.

Em primeiro lugar, as especificações dispostas em Termo de Referência para a fiel execução do objeto desta licitação não possui exigências aos licitantes para que tenham sede ou filial e funcionários terceirizados que estejam somente no município do Rio de Janeiro. Ademais, conforme a manifestação supra, no doc. SEI nº 29040147, foi analisado o recurso com farta motivação, tendo exposto de maneira pormenorizada todos os fundamentos fáticos e jurídicos que o levaram com a consequente manutenção da decisão recorrida, sendo juridicamente inviável proceder à exclusão da vencedora do certame pelas razões apresentadas no recurso.

Assim, o Recurso em tela não trouxe fundamentos legais aptos a afastar a declaração de vencedor do certame à empresa **JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI-ME (CNPJ 23.046.325/0001-00)**. Diante disso, conclui-se que tais alegações não são capazes de infirmar a decisão proferida, calcada essencialmente ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a execução satisfatória do objeto licitado conforme suas peculiaridades.

Pelo exposto, considerando que não foram expostos argumentos robustos capazes de ensejar a exclusão da vencedora do certame, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto,

mantendo integralmente a decisão recorrida, que declarou o licitante, **JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI-ME (CNPJ 23.046.325/0001-00)**, como vencedor do certame.

Publique-se e dê-se ciência à Recorrente.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 22 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 22/02/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 23/02/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29082584** e o código CRC **557A3F1E**.